

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ademar Rodrigues Condé
CPF/CNPJ	767.975.468-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 70.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito, por meio do qual o Credor Ademar Rodrigues Condé, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000696-64.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **20.06.1988 à 09.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO

ESCRITA - IRR. COB. DE NOTAS LTB

COC/MP 61.153.547/0001-09

Data adm. 20 de junho de 88

Cargo: Agua

Remuneração especificada: R\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros por mês)

Data resc. 09 de março de 2015

(Trecho extraído RT nº 1000696-64.2015.5.02.0502)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **09.09.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago ao Credor, referente a 100% de parcelas de natureza indenizatória, parcelas indenizatórias, sendo referente a diferenças de FGTS e multa de 40% e danos morais.

PROCESSO: 1000696-64.2015.5.02.0502
RECLAMANTE: ADEMAR RODRIGUES CONDE
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 09 de setembro de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Fls.: 321

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sendo R\$ 50.000,00 referente a diferenças de FGTS e multa de 40% e R\$ 20.000,00 de danos morais.

A reclamada, desde já, sai ciente na forma do art. 880 da CLT, em caso de eventual e futura execução.

ACORDO HOMOLOGADO.

(Trechos extraídos id nº e858549 RT nº 1000696-64.2015.5.02.0502)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.06.1988 à 25.06.2012	Danos Morais	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 20.000,00
20.06.1988 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 26.965,57	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 3.034,43
20.06.1988 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 26.965,57	TOTAL		R\$ 43.034,43
TOTAL CONCURSAL		R\$ 26.965,57	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 43.034,43
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 70.000,00		

6. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação (**09.09.2015**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

7. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA

*DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

8. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

9. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

10. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **09.09.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	09/09/2015	09/09/2015	R\$ 26.965,57	36,921172%	R\$ 36.921,57
Extraconcursal	09/09/2015	09/09/2015	R\$ 43.034,43	36,921172%	R\$ 58.923,25
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 95.844,82

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Ademar Rodrigues Condé na relação creditícia pelo montante de R\$ 36.921,57 (trinta e seis mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 58.923,25 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ademar Rodrigues Condé

Valor do Crédito: R\$ 36.921,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 58.923,25

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Adilson Teixeira Filho
CPF/CNPJ	672.721.698-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$50.749,94	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0004960-30.2014.8.26.0609, pelo qual o Credor Adilson Teixeira Filho requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 50.749,94 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0002283-49.2012.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra/SP.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando a inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 36.367,34 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Rauch

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por ADILSON TEIXEIRA FILHO, no quadro geral de credores da falência de Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 36.367,34 pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 11 de agosto de 2015.

(Trecho extraído fl. 61 do incidente)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **18.07.1994 a 25.05.2012**, conforme trecho extraído da r. sentença a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**:

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 17h00, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MMª Juíza do Trabalho Drª MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, foram submetidos os autos a julgamento, proferindo-se a seguinte

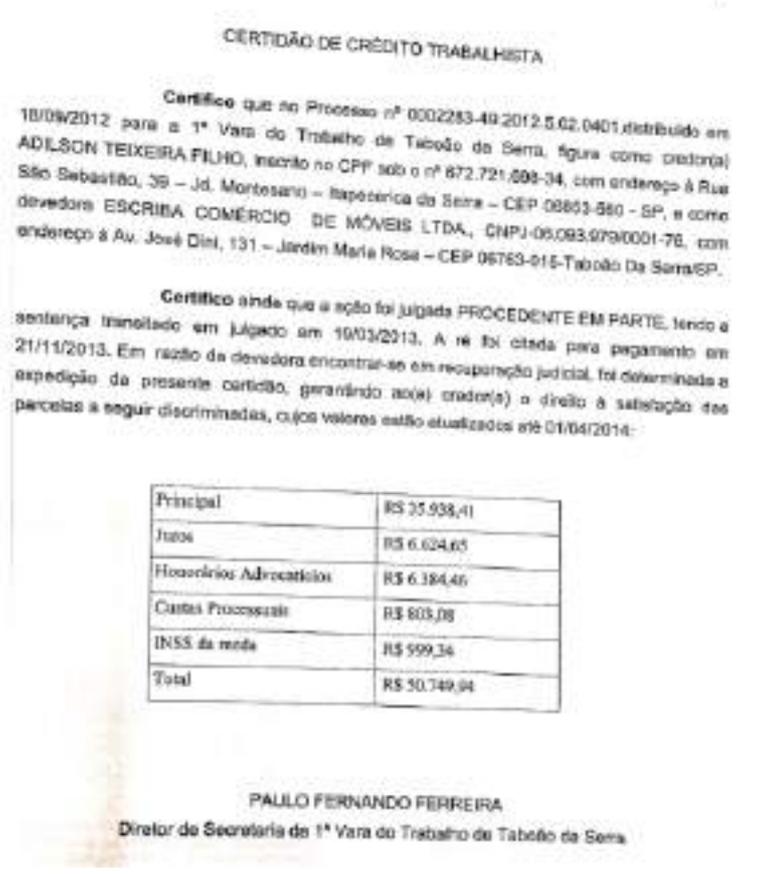
SENTENÇA

ADILSON TEIXEIRA FILHO, qualificado na petição inicial, propôs reclamação trabalhista contra ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., da mesma forma qualificada. Alegou que foi **admitido em 18/7/1994**, e **dispensado em 25/5/2012**, sem o pagamento de suas verbas rescisórias;

(Trecho extraído Id. 3688134 da RT nº 0002283-49.2012.5.02.0501)

5. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de

Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.04.2014**.



(Trecho extraído do incidente Fl. 05)

6. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

7. Considerando que à data de atualização apresentada (**01.04.2014**), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Termo Final Mora	28/09/2018
Atualização	SELIC
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018	
RS 67.438,58	

Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Adilson Teixeira Filho	25/06/2012	25/06/2012	R\$ 36.367,34	85,437219%	0,00000%	R\$ 67.438,58

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

Acompanha-se a Súmula 381 do C.TST, determinando-se que o índice monetário cabível seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço.

(Trecho extraído Id. 3688134 da RT nº 0002283-49.2012.5.02.0501)

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

***disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Adilson Teixeira Filho na relação creditícia pelo montante de R\$ 67.438,58 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

e cinquenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Adilson Teixeira Filho

Valor do Crédito: R\$ 67.438,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Adriana Lucena Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	12.075.953/0001-76
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 268.469,20	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de cálculos
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito pela credora Adriana Lucena Sociedade de Advogados, pelo qual pretende a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 268.469,20 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de Honorários Advocatícios Referentes à Recuperação Judicial de Escriba Móveis Ltda e outras contribuições.

3. Para corroborar com seu pleito, a Credora juntou planilha de cálculos, bem como diversas notas fiscais eletrônicas relativas à prestação dos serviços advocatícios, contudo, sem conter a prova da efetiva prestação de serviços em relação a cada um documento juntado que pretende habilitar. Veja-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Número da Nota 00000128
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão 04/12/2013 18:32:19
		Código de Verificação TTUB-THRA
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 12.076.953/0001-06	Inscrição Municipal: 4.091.612-0	
Nome/Razão Social: ADRIANA LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
Endereço: AV DA LIBERDADE 00021, CJ 1308 AN 13 - CENTRO - CEP: 01503-000		
Município: São Paulo UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.		
CPF/CNPJ: 08.093.979/0001-76	Inscrição Municipal: ----	
Endereço: AV José Dirli 191 - Chácara Agrindur - CEP: 06763-015		
Município: Tauboão de Serra UF: SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ESCRIBA MÓVEIS LTDA E OUBRAS		
CONTRIBUIÇÕES = 4,651 = R\$ 594,57		
1,54 = R\$ 191,80		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 12.788,37				
Código do Serviço 03379 - Advocacia (sociedade de profissionais)				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	12.788,37	*	*	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.037/2005.				
- O código de serviço referente a esta NFS-e não gera crédito.				
- Esta NFS-e foi emitida por prestador de serviços constituído em acordo ao art. 15 da Lei 13.707/2003.				

4. Faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

5. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus da Credora comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”¹ (original sem grifos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito que visava a retificação do valor inserido no quadro geral de credores Documentos apresentados que não autorizam a modificação do valor inserido no quadro geral de credores. Notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a anuência da recuperanda com a correção pretendida Distrato firmado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido.”² (original sem grifos)

6. Desta feita, diante da ausência de documentos que comprovem a prestação de serviços advocatícios, **rejeita-se** pedido de habilitação de crédito da Credora Adriana Lucena Sociedade de Advogados.

CONCLUSÃO

¹ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

² TJ/SP. Agravo de Instrumento 0153108-98.2013.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016

7. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado referente serviços advocatícios prestados pela credora Credora Adriana Lucena Sociedade de Advogados, ante a ausência de documentos comprobatórios do crédito, nos termos da fundamentação supra.

Titular do Crédito: Adriana Lucena Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alex Andrade Moraes / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	370.200.238-35
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Alex)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Alex)
R\$ 28.835,10	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 4.325,06	Honorários Advocáticos

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006558-26.2019.8.26.0609, por meio

do qual o Credor Alex Andrade Moraes requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 28.835,10 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo valor de R\$ 4.325,06 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000656-82.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Antes de iniciar a análise, cumpre mencionar que o Credor distribuiu o incidente nº 1007783-81.2019.8.26.0609, pugnando pela habilitação do crédito trabalhista determinando sentença da RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502, ou seja, a mesma causa de pedir do incidente aqui analisado. Veja-se:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1- O Requerente ajuizou reclamação trabalhista contra a requerida, que tramita sob o nº 1000656-82.2015.5.02.0502 perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, para receber o que lhe era de direito, uma vez que foi demitido e nada recebeu.

(Trecho extraído incidente nº 1007783-81.2019.8.26.0609)

4. Desta forma, ressalta a Administradora Judicial que, para evitar duplicidades, irá apresentar manifestação no incidente nº 1007783-81.2019.8.26.0609, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

5. Dando seguimento, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.09.2011 à 06.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 130.03638-04-0	11 Nome ALEX ANDRADE MORAIS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA BARRA DO CAPARA, 45				13 Bairro JARDIM RECORD	
14 Município TABOÃO DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 08.794-005	17 CTP8 (nº, série, UF) 2289943 - 0002 / BA	18 CPF 370.200.238-35	
19 Data de Nascimento 03/06/1987	20 Nome da Mãe HILDA DE ANDRADE MORAIS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.317,58	24 Data de Admissão 01/09/2011	25 Data do Aviso Prévio 08/03/2015	26 Data de Afastamento 08/03/2015	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 865.530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-58 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502)

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.03.2016**.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Referência: Processo nº 1000656-82.2015.5.02.0502;

Autor: ALEX ANDRADE MORAIS, RG 14.302.636-44, CPF: 370.200.238-35;

Réu: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., CNPJ: 08.093.979/0001-76.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que recebeu a Reclamação Trabalhista supra mencionada, distribuída em 01/05/2015, verificou que em sentença proferida em 19/01/2016, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes. O trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2016. Em liquidação de sentença, o "quantum debetur" foi fixado em R\$ 28.835,10, atualizado até 31/03/2016, sendo R\$ 26.182,78 referentes ao principal e R\$ 2.652,32 aos juros de mora (10,13%). As quotas previdenciárias importam em R\$ 212,72 para o reclamante e R\$ 496,50 para a reclamada. Os Honorários Advocatícios importam em R\$ 4.325,26 e as custas processuais em R\$ 349,33, corrigidos até 31/03/2016. Devidamente identificado o administrador da empresa, decidiu esta de embargar no prazo legal, motivo pelo qual a presente certidão foi expedida, a fim de que o devedente habilite o referido crédito perante o Administrador Judicial da Empresa Recuperanda. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

(Trecho extraído RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor

01.09.2011 à 25.06.2012	Demonstrativo de apur. De diferenças de FGTS + Multa de 40%	R\$ 1.212,03	26.06.2012 à 28.09.2018	Demonstrativo de apur. De diferenças de FGTS + Multa de 40%	R\$ 4.277,78
01.09.2011 à 25.06.2012	a) Aviso prévio indenizado de 39 dias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	a) Aviso prévio indenizado de 39 dias	R\$ 1.871,96
01.09.2011 à 25.06.2012	b) Saldo de salario de março de 2015 - 6 dias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	b) Saldo de salário de março de 2015 - 6 dias	R\$ 287,99
01.09.2011 à 25.06.2012	c) Férias de 2012/2013 em dobro + 1/3	R\$ 1.866,62	26.06.2012 à 28.09.2018	c) Férias de 2012/2013 em dobro + 1/3	R\$ 1.973,29
01.09.2011 à 25.06.2012	d) Férias vencidas 2013/2014 + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	d) Férias vencidas 2013/2014 + 1/3	R\$ 1.919,96
01.09.2011 à 25.06.2012	e) Férias proporcionais 2014/2015 + 1/3 (7/12)	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	e) Férias proporcionais 2014/2015 + 1/3 (7/12)	R\$ 1.120,43
01.09.2011 à 25.06.2012	f) 13º salário proporcional (3/12)	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	f) 13º salário proporcional (3/12)	R\$ 359,99
01.09.2011 à 25.06.2012	FGTS s/ verbas "a,b, f"	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS s/ verbas "a,b, f"	R\$ 201,57
01.09.2011 à 25.06.2012	- 40% s/ FGTS "a,b, f)	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	- 40% s/ FGTS "a,b, f)	R\$ 80,63
01.09.2011 à 25.06.2012	40% s/ FGTS depositado (588,86)	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	40% s/ FGTS depositado (588,86)	R\$ 240,27
01.09.2011 à 25.06.2012	30% do salário de janeiro/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	30% do salário de janeiro/2015	R\$ 445,10
01.09.2011 à 25.06.2012	Salário de fevereiro/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Salário de fevereiro/2015	R\$ 1.441,83
01.09.2011 à 25.06.2012	Multa Art 477 da CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa Art 477 da CLT	R\$ 1.279,20
01.09.2011 à 25.06.2012	Multa art 467 da CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa art 467 da CLT	R\$ 5.660,73
01.09.2011 à 25.06.2012	Cesta Básica - 10 unidades	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica - 10 unidades	R\$ 1.081,31
01.09.2011 à 25.06.2012	PLR/2014	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	PLR/2014	R\$ 679,51
01.09.2011 à 25.06.2012	PLR/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	PLR/2015	R\$ 182,58
01.09.2011 à 25.06.2012	JUROS DE MORA 10,13% A PARTIR DE 01/05/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	JUROS DE MORA 10,13% A PARTIR DE 01/05/2015	R\$ 2.652,32
TOTAL		R\$ 3.078,65	TOTAL		R\$ 25.756,45
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (212,72)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.078,65	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 25.543,73
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 28.622,38		

8. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **19.01.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convolação da falência (**28.09.2018**), constatando assim a **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.



(Trechos extraídos RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502)

9. Nesse ínterim, cumpre destacar que para cálculos dos honorários advocatícios, fora utilizado o montante de R\$ 4.325,26 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), homologados pelo D. Juiz Laboral.

Faz-se a concordância tacita da reclamada, HOMOLOGADO os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar o "quantum debeturi" em R\$ 28.835,00; atualizado até 31/03/2016, sendo R\$ 26.182,78 referentes ao principal e R\$ 2.652,32 aos juros de mora (10,13%). As quotas previdenciárias importam em R\$ 212,72 para o reclamante e R\$ 496,50 para a reclamada.

Conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127 de 07/02/2011 e OJ TST nº 408 da SDI - I, não há que se falar em desconto fiscal.

Intima-se a ré, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do principal bruto, de sua quota previdenciária, R\$ 496,50, dos honorários advocatícios, R\$ 4.325,26, e dos custos processuais, R\$ 369,33, corrigidos até 31/03/2016.

Quota previdenciária inferior ao teto previsto na Portaria MF 582/13, não havendo necessidade de manifestação de órgão jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução das contribuições sociais perante esta Justiça.

(Trecho extraído RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502)

10. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

ALEX ANDRADE MORAIS, brasileiro, casado, ajudante de produção, nascido aos 03/06/1987, filho de **HILDA DE ANDRADE MORAIS**, portador do RG. 14.302.636-44 SSP/BA, CPF No. 370.200.238-35, CTPS nº 2289943 série 002-0/BA, PIS. 13003638.04-0, residente e domiciliado na Rua Isabel Soria Mainardes, 71 A – Jardim Maria Helena em Taboão da Serra – CEP. 06787-110, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores **MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP. Sob o nº 82.368, **WILSON APARECIDO DE MOURA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob No. 105.763, **ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e **CARLOS ALBERTO GONÇALVES** brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 149 – Centro de São Paulo – CEP 01020-010 – TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os da cláusula *ad judicia et extra*, para foro em geral e onde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo confessar, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósitos, e alvarás judiciais, inclusive FGTS e dar e receber quitação, prestar declaração em inventário, concordar com a partilha, ficando avençado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

FINALIDADE. Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista.

São Paulo, 11 de março de 2015

Alex Andrade Moraes

(Trecho extraído da fl. 04/06 dos autos e RT nº 1000656-82.2015.5.02.0502)

11. Neste sentido, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito

trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: **Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹** **(original sem grifos).**

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **19.01.2016**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

13. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

atualizado até **31.03.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 2.652,32	27,282173%	R\$ 3.375,93
Extraconcursal	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 25.543,73	27,282173%	R\$ 32.512,61
Honorários - Extraconcursal	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 4.325,26	27,282173%	R\$ 5.505,28
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 41.393,83

15. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

16. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

17. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Alex Andrade Moraes na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.375,93 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 32.512,61 (trinta e dois mil quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como a inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 8.790,55 (oito mil setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Titular do Crédito: Alex Andrade Moraes

Valor do Crédito: R\$ 3.375,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 32.512,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 8.790,55

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandre Ferreira De Souza
CPF/CNPJ	246.191.668-39
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 200.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001223-14.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Alexandre Ferreira De Souza, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1002240-90.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 61/62 e 85/88) e do Ministério Público (p. 100), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por Alexandre Ferreira de Souza no quadro geral de credores da falência de Escriba Instalações e Projetos Ltda, pela importância de R\$ 200.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente nº 0001222-29.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **15.09.2011 à 31.01.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

O Requerente laborou para a Requerida durante o período de 15 de setembro de 2011 até 31 de janeiro de 2014, sem receber todos os consectários legais devidos, sendo que em 11 de dezembro de 2015, o Requerente ajuizou Reclamação Trabalhista perante a MM 02ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra - SP, Autos nº. 1002240-90.2015.5.02.0501, a qual resultou de um acordo judicial nos termos avençados pelas partes na data de 23 de novembro de 2016, **servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.**

(Trecho extraído fl. 02 do incidente)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **23.11.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), a ser pago ao Credor, referente a 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a reparação.

PROCESSO: 1002240-90.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 23 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA HEREK VALERIO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas do Grupo Escriba (4 primeiras do polo passivo) quitarão o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 200.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), **servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.**

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a reparação nos termos da Lei Civil (R\$ 200.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

(Trechos extraídos id nº 4d80984 RT nº 1002240-90.2015.5.02.050)

6. Cumpre consignar, como demonstrado acima, o acordo limitou-se à trazer que as verbas são de natureza indenizatória, não trazendo à discriminação das verbas.
7. Diante disso, a Administradora Judicial, restou impossibilitada de realizar a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, e desse modo, procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período das verbas pleiteadas descritas na exordial.
8. Neste interim, cumpre destacar que à Administradora Judicial notou que as verbas pleiteadas na inicial são do período de **2011 à 2014**, e utilizou-se dessas datas para realizar a proporcionalização das verbas, obtendo-se os seguintes valores:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 200.000,00
Concursal	32,68	R\$ 65.362,49

Extraconcursal	67,32	R\$ 134.637,51
-----------------------	-------	----------------

9. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **23.11.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	23/11/2016	23/11/2016	R\$ 65.362,49	16,862137%	R\$ 76.384,00
Extraconcursal	23/11/2016	23/11/2016	R\$ 134.637,51	16,862137%	R\$ 157.340,27
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 233.724,27

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior

à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

14. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista **extraconcursal**, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 14.240,27	Quirografário
TOTAL	R\$ 157.340,27	

CONCLUSÃO

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** para incluir o crédito em favor do Credor Alexandre Ferreira De Souza na relação creditícia pelo montante de R\$ 76.384,00 (setenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, bem como o montante de R\$ 14.240,27 (quatorze mil duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Ferreira De Souza

Valor do Crédito: R\$ 76.384,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 14.240,27

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal- Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandre Gonzaga de Moraes / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	222.732.438-47
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Alexandre)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Alexandre)
R\$ 31.777,85	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 4.766,68	Honorários Advocatícios

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006558-26.2019.8.26.0609, por meio

do qual o Credor Alexandre Gonzaga de Moraes, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 31.777,85 (trinta e um mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo valor de R\$ 4.766,88 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000338-36.2014.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **04.12.2008 à 11.02.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 207.17048.18-1	11 Nome ALEXANDRE GONZAGA DE MORAES					
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) RUA MANOEL MATOS DA SILVA SOMBRINHO REGO, 71					13 Bairro MITUZI	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 06.765-540	17 CTPS (n.º, série, UF) 0061976 - 0255 / SP		18 CPF 822.732.438-47	
19 Data de Nascimento 15/6/1982	20 Nome da Mãe EPONINA RODRIGUES DA CRUZ					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato f. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 1.458,90	24 Data de Admissão 04/12/2008	25 Data do Aviso Prévio 11/2/2014	26 Data do Afastamento 11/02/2014	27 Cód. Afastamento 02		
28 Pensão Alm. (R\$) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (R\$) PIS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 865533	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical 82.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					

(Trecho extraído RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.12.2015**.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Referência: Processo nº 1000338-36.2014.5.02.0502; Distribuído em 13.03.2014;

Autor: ALEXANDRE GONZAGA DE MORAES, RG 41.063.237-X, CPF222.732.438-47;

Réu: ESCRIBÁ COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 06.093.979/0001-70.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente em 16.01.2015, sendo a sentença transitada em julgado em 25.03.2015. Em liquidação de sentença, o "quantum debeatur" foi fixado em R\$ 31.777,85, atualizado até 01/12/2015, sendo R\$ 26.345,79 referentes ao principal e R\$ 5.428,06 aos juros de mora (20,60%). As quotas previdenciárias das partes importam em R\$ 617,96 para reclamante e R\$ 1.778,64 (empresa + SA3) para a reclamada. Honorários advocatícios R\$ 4.768,88 (15%), honorários periciais, R\$ 1.218,29 e custas processuais, R\$ 710,67, também pela reclamada, em 01/12/2015. Devidamente intimada para pagamento, deixou a executada de embargar a execução no prazo legal, motivo pelo qual foi determinada a expedição da presente certidão para o seqüente habilitar seu crédito perante o Administrador Judicial da Empresa Recuperanda. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

(Trecho extraído RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
04.12.2008 à 25.06.2012	Demonstrativo de apuração de valores devido a título de Insalubridade	R\$ 4.462,42	26.06.2012 à 28.09.2018	Demonstrativo de apuração de valores devido a título de Insalubridade	R\$ 2.467,40
01.08.1986 à 25.06.2012	Demonstrativo de apuração do reflexos da Insalubridade nas verbas contratuais	R\$ 509,30	26.06.2012 à 28.09.2018	Demonstrativo de apuração do reflexos da Insalubridade nas verbas contratuais	R\$ 498,71
01.08.1986 à 25.06.2012	Férias vencidas 2012/2013 + 1/3	R\$ 1.029,09	-	Férias vencidas 2012/2013 + 1/3	R\$ 1.087,89
01.08.1986 à 25.06.2012	Demonstrativo de apuração das verbas deferidas	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Demonstrativo de apuração das verbas deferidas	R\$ 11.602,76
01.08.1986 à 25.06.2012	Demonstrativo de apuração de diferenças de FGTS + 40%	R\$ 1.673,48	26.06.2012 à 28.09.2018	Demonstrativo de apuração de diferenças de FGTS + 40%	R\$ 3.018,74
01.08.1986 à 25.06.2012	JUROS DE MORA 20,60%% A PARTIR DE 13/03/2014	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	JUROS DE MORA 20,60%% A PARTIR DE 13/03/2014	R\$ 5.428,06
TOTAL		R\$ 7.674,29	TOTAL		R\$ 24.103,56
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (343,81)	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (274,15)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 7.330,48	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 23.829,41
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 31.159,89		

6. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **16.01.2015**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convalidação da falência (**28.09.2018**), constatando assim a **extraconcursalidade do**

crédito. Veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com os elementos trazidos aos autos, evidencia-se a presença dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70, quais sejam a assistência pelo sindicato da categoria e situação de miserabilidade jurídica, conforme declarado perante este juízo, não tendo este como litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Assim, defiro ao sindicato assistente do reclamante, em valor equivalente a 15% do valor total da condenação.

Assinado eletronicamente por: JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA - 16/01/2015 14:46:53 - 4287e50
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15012111283249300000036396130>
Número do processo: 1000338-36.2014.5.02.0502 ID. 4287e50 - Pág. 15
Número do documento: 15012111283249300000036396130

(Trecho extraído RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

7. Nesse ínterim, cumpre destacar que para cálculos dos honorários advocatícios, fora utilizado o montante de R\$ 4.766,68 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), homologados pelo D. Juiz Laboral.

Honorários advocatícios, R\$ 4.766,68 (15%), honorários periciais, R\$ 1.218,29 e custas processuais, R\$ 710,67, também pela reclamada, em 01/12/2015.

(Trecho extraído RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

8. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MERCENÁRIOS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

ALEXANDRE GONZAGA DE MORAES, brasileiro, casado, tipoceiro C, nascido em 13/06/1962, filho de IZOPHINA RODRIGUES DA CRUZ, portador de RG. 43.103.217-X e da CPF. 122.732.418-47 – CTPS nº 061976 série 90255/SP – PS: 207.176818-3, residente e domiciliado na Rua Manoel Marins da Silva Rago, 71 – Jardim Mirant – São Paulo – CEP: 06775-800, acorda e constitui seus advogados e demais procuradores os Deputados MAGNUS MENAQUE DE MEDEIROS FARRETT, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP, Sob e nº 81.908, WILSON APARECIDO DE MOURA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob No. 186.763, ROSANA MOURA GOMES DA SILVA GALDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 83.712 e CARLOS ALBERTO GONÇALVES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 133.427, todos com endereço na Rua dos Cardealles, 149 – Centro de São Paulo – CEP: 01020-010 – TELEFONE 3107-5438, aos quais confere os seus poderes e gerais poderes inclusive na cobrança at/ judicial e extra, para fins em geral e cada um em se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de conexão representado perante o Juiz da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, órgãos das Federais, Estados ou Municipais, pessoas físicas ou jurídicas, bem como a corporação, recobros, fazer levantamento de depósitos, e outras judicials, inclusive FORT e dar e receber quitação, prestar declaração em favor de, conciliar com a partilha, ficando aviado que esta procuração é revogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, substituições o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva. FINALIDADE: Os poderes são conferidos de forma exclusiva e exclusiva e poderes reconhecidos trabalhistas.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014

Alexandre G. Moraes

(Trecho extraído da fl. 04/06 dos autos e RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

9. Dando seguimento, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por*

maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹” (original sem grifos).

10. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **16.01.2015**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

11. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.12.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Termo Final Mora	28/09/2018

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/12/2015	01/12/2015	R\$ 7.330,48	32,883202%	R\$ 9.740,98
Extraconcursal	01/12/2015	01/12/2015	R\$ 23.829,41	32,883202%	R\$ 31.665,28
Honorários	01/12/2015	01/12/2015	R\$ 4.766,68	32,883202%	R\$ 6.334,12
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 47.740,38

13. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é devida desde o vencimento de cada obrigação, aplicando-se, em relação aos salários, o índice do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com o artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, devendo, para tanto, ser utilizada a tabela de atualização de débitos trabalhistas pelo E. TST.

(Trecho extraído id nº 3eb8f36 RT 1000338-36.2014.5.02.0502)

14. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).

CONCLUSÃO

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para incluir o crédito em favor do Credor Alexandre Gonzaga de Moraes na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.740,98 (nove mil setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 31.665,28 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal, bem como, a inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo montante de R\$ 6.334,12 (seis mil trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos), na classe Quirografário Extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Gonzaga de Moraes

Valor do Crédito: R\$ 9.740,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 31.665,28

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 6.334,12

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandre Sanfelice
CPF/CNPJ	256.641.388-66
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Alexandre)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Alexandre)
R\$ 70.374,07	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Alexandre Sanfelice, através de e-mail direcionado à Administradora Judicial, com vistas a inscrição de seu crédito na relação creditícia pelo valor de R\$ 70.374,07 (setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000945-49.2014.502.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **20.07.2010 à 16.05.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 209.37493.38-7	11 Nome ALEXANDRE SANFELICE			
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) AV SAO JOAO BATISTA, 384 - BL B4 AP 3				13 Estado RUDGE RAMOS
14 Município SAO BERNARDO DO CAMPO	15 UF SP	16 CEP 09.635-000	17 CTPS (n.º, série, UF) 0078451 - 0178 / SP	18 CPF 256.641.288-05
19 Data do Nascimento 1.7.1978	20 Nome da Mãe			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Resolução contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant. 6.591,62	24 Data de Admissão 20/07/2010	25 Data de Aviso Prévio 17/4/2014	26 Data de Afastamento 16/05/2014	27 Cod. Afastamento SJ1
28 Pensão Alim. (R\$) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (R\$) PETS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 88 55 30	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.804/0001-59 SIND OF MARCENEIROS - CONSULTORES			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

(Trecho extraído RT nº 1000945-49.2014.5.02.0502.)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.12.2015**.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a reclamada Escriba Comércio de Móveis Ltda. e a reclamada Planus Projetos & Serviços Ltda. EPP, de forma subsidiária, a pagar saldo de salário, férias vencidas 2012/2013, acrescidas de 1/3, férias proporcionais 2013/2014, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, reembolso de combustível, diferença de vale-refeição, de comissões e multa do artigo 477 da CLT. Trânsito em julgado em 16/03/2015. Em liquidação de sentença, o "quantum debeatur" foi fixado em R\$ 70.374,07 atualizado até 01/02/2015, sendo R\$ 65.790,65 referentes ao principal e R\$ 4.583,42 aos juros de mora (6,97%), além das contribuições previdenciárias, R\$ 3.764,85 (empresa + SAT) e das custas processuais, R\$ 800,03, também corrigidos até 01/02/2015. Intimadas, deixaram as partes de embargar a execução no prazo legal, motivo pelo qual foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que o exequente habilite seu crédito perante o Administrador Judicial da falência que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, Processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609 Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria. Taboão da Serra, 25 de outubro de 2018.

(Trecho extraído id nº 2278620 RT nº 1000945-49.2014.5.02.0502)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.07.2010 à 25.06.2012	Verbas Rescisórias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Verbas Rescisórias	R\$ 22.519,48
20.07.2010 à 25.06.2012	Diferenças de Depósitos Fundiários	R\$ 6.962,66	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de Depósitos Fundiários	R\$ 17.491,04
20.07.2010 à 25.06.2012	Multa do artigo 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do artigo 477 CLT	R\$ 6.634,23
20.07.2010 à 25.06.2012	Diferenças de Comissões/Vale Refeição e Combustível	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de Comissões/Vale Refeição e Combustível	R\$ 12.183,25
20.07.2010 à 25.06.2012	Juros	R\$ -		Juros	R\$ 4.583,42
TOTAL		R\$ 6.962,66	TOTAL		R\$ 63.411,42
Contribuições previdenciárias		R\$ -	Contribuições previdenciárias		R\$ 693,72
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.962,66	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 64.105,14
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 71.067,80		

6. Cumpre ressaltar, que os valores referentes às contribuições previdenciárias devem ser descontados do valor a ser habilitado, vez que não é de titularidade do Credor.

7. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

8. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.12.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/12/2015	01/12/2015	R\$ 6.962,66	32,883202%	R\$ 9.252,21
Extraconcursal	01/12/2015	01/12/2015	R\$ 64.105,14	32,883202%	R\$ 85.184,96
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 94.437,17

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

A correção monetária é devida desde o vencimento de cada obrigação, aplicando-se, em relação aos salários, o índice do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com o artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, devendo, para tanto, ser utilizada a tabela de atualização de débitos trabalhistas pelo E. TST.

(Trecho extraído id nº 3a5e343 RT 1000945-49.2014.5.02.0502)

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1%*

a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Alexandre Sanfelice na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.252,21 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 85.184,96 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Sanfelice

Valor do Crédito: R\$ 9.252,21

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 85.184,96

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aluizio Pereira Dos Santos / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.
CPF/CNPJ	096.418.418-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Aluizio)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Aluizio)
R\$ 133.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 13.300,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000626-23.2020.8.26.0609, por meio do qual o Credor Aluizio Pereira Dos Santos, requer a habilitação do seu crédito para que passe

a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo valor de R\$ 13.300,0 (treze mil e trezentos reais), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001198-06.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.08.1986 à 16.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 RG/PASEP 108.71441.02-8	11 Nome ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA HERCILIO WUSTENBERG, 1382				13 Bairro JD PINHEIRINHO	
14 Município EMBU DAS ARTES	15 UF SP	16 CEP 08.835-390	17 CTPS (nº, série, UF) 0000619 - 0014 / SP	18 CPF 096.418.418-40	
19 Data de Nascimento 19/12/1983	20 Nome da Mãe JOSEFA MARIA PEREIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.079,98	24 Data de Admissão 01/08/1986	25 Data do Aviso Prévio 16/07/2015	26 Data de Afastamento 16/07/2015	27 Cod. Afastamento LJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.804/0001-59 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1001198-06.2015.5.02.0501)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **07.06.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001198-06.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 07 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(ã) reclamante a importância líquida e total de R\$ 133.000,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

Ficam também conciliados pela habilitação do valor de R\$ 13.300,00 em favor do sindicato assistente do reclamante, a título de honorários.

E não como constou.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 8.877,00), multa do art. 467/CLT(R\$ 23.703,00), multa do art. 477 /CLT(R\$ 2.827,00), férias + 1/3(R\$ 18.060,00), aviso prévio indenizado(R\$ 8.481,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 71.052,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id nº 709b6e1 RT nº 1001198-06.2015.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.08.1986 à 25.06.2012	Danos Morais	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 8.877,00
01.08.1986 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 23.703,00
01.08.1986 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 2.827,00
01.08.1986 à 25.06.2012	Férias 2012/2013 + 1/3	R\$ 4.389,58	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013 + 1/3	R\$ 4.640,42
01.08.1986 à 25.06.2012	Férias 2013/2014 + 1/3	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014 + 1/3	R\$ 9.030,00
01.08.1986 à 25.06.2012	Aviso prévio	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 8.481,00
01.08.1986 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 38.132,67	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 4.498,53
01.08.1986 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 28.420,80
TOTAL		R\$ 42.522,25	TOTAL		R\$ 90.477,75

TOTAL CONCURSAL	R\$ 42.522,25	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 90.477,75
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 133.000,00	

6. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**07.06.2018**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

7. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**¹. **(original sem grifos)***

8. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

9. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **07.06.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convolação da falência (**28.09.2018**), constatando assim à **extraconcursalidade do**

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

crédito. Veja-se:

PROCESSO: 1001198-06.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 07 de junho de 2016, na sala de sessões da MM, 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Ficam também conciliados pela habilitação do valor de R\$ 13.300,00 em favor do sindicato assistente do reclamante, a título de honorários.

(Trechos extraídos RT nº 1001198-06.2015.5.02.0501)

10. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PROCURAÇÃO

ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, marceneiro, nascido em 15/12/1968, filho de JOSÉ MARIA FERREIRA, portador do RG 18.006.715-8 SP/SP, CPF No. 096.418.418-60, CTPS nº 00619 série 00014/SP, BS. 108.7144.502-8, residente e domiciliado na Rua Hercílio Wustenberg, 1182 em Itaipu das Artes/SP – CEP. 06889-390, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores MAGNUS ALENGUQUE DE MENEZES FARGATT, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 82.808, WILSON AFRÉDIO DE ALCANTARA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob No. 105.765, ROSANA ARAÚJO GOMES DA SILVA VALEZI, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e CARLOS ALBERTO GONÇALVES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 149 – Centro de São Paulo – CEP 01033-010 – TELEFONE 5107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive in itinere ad Adhês e extra para foro em geral e realde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de intimação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo constituir, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósito, e abater pedimento, inclusive FGTS e IRR e receber quitação, prestar declaração em inventário, concordar com a partilha, ficando avençado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, substabelecer o presente, ao todo ou em parte, com ou sem reserva.

FINALIDADE: Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista.

São Paulo, 6 de março de 2015

(Trecho extraído da fl. 04 e 05 dos autos e RT nº 1001198-06.2015.5.02.0501)

11. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado

pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confirma-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.” (original sem grifos).*

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **07.06.2016**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

13. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

² TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **07.06.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	07/06/2016	07/06/2016	R\$ 42.522,25	24,244145%	0,00000%	R\$ 52.831,41
Extraconcursal	07/06/2016	07/06/2016	R\$ 90.477,75	24,244145%	0,00000%	R\$ 112.413,31
Honorários - Extraconcursal	07/06/2016	07/06/2016	R\$ 13.300,00	24,244145%	0,00000%	R\$ 16.524,47
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 181.769,18

15. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF³, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

16. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

³ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

17. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.⁴ (Original sem grifos)*

⁴ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁵ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito para incluir o crédito em favor do Credor Aluizio Pereira Dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 52.831,41 (cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 112.413,31 (cento e doze mil quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como a inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 16.524,47 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Aluizio Pereira Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 52.831,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 112.413,31

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 16.524,47

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

⁵ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Lucia Brandão de Melo
CPF/CNPJ	126.155.788-39
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 161.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0003228-09.2017.8.26.0609, por meio do qual a Credora Ana Lucia Brandão de Melo, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1002223-54.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

4. Neste íterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.11.1994 à 02.02.2016** conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:



Pelo presente notificamos que a partir desta data não mais serão utilizados seus serviços pela nossa empresa e por isso vimos avisá-lo da rescisão de seu Contrato de Trabalho, de acordo com a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 01/11/2018.

Solicitamos aos órgãos competentes: do Poder do Trabalho e Previdência Social, para dar cumprimento às formalidades exigidas para a referência fiscal, conforme legislação em vigor, estando nossa Senhora a disposição do cumprimento de seus prazos.

Deixamos a devolução do material com o selo "ENTE".

Taboão da Serra, 02 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

00000000000000000000

[Handwritten Signature]

Assinatura do Empregador

Frontina Correia de Mello

[Handwritten Signature]

Assinatura do Empregado

Ana Lucia de Mello de Mello

(Trecho extraído RT nº 1002223-54.2015.5.02.0501)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência conciliatória, realizada em **17.08.2016**, à qual serve como Ofício Juízo do processo Recuperacional, ora Falimentar. Veja-se:

PROCESSO: 1002223-54.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: ANA LUCIA BRANDAO DE MELO
RECLAMADO(A): ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Em 17 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

As reclamadas do grupo Escriba quitarão o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 161.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

(Trechos extraídos RT nº 1002223-54.2015.5.02.0501)

6. Cumpre consignar que após a homologação do acordo, as partes deveriam indicar as verbas que englobam o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu.

Deferido prazo de dez dias para a discriminação das parcelas do presente acordo, sob pena de serem consideradas compostas de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

(Trechos extraídos RT nº 1002223-54.2015.5.02.0501)

7. Diante disso, a Administradora Judicial, restou impossibilitada de realizar a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, e desse modo, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período das verbas pleiteadas descritas na exordial.

8. Neste interim, cumpre destacar que a Administradora Judicial notou que as verbas pleiteadas na inicial são do período de 2012 à 2016, e utilizou-se dessas datas para realizar a proporcionalização das verbas, obtendo-se os seguintes valores:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 161.000,00

Concursal	11,79	R\$ 18.979,24
Extraconcursal	88,21	R\$ 142.020,76

9. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **17.08.2016** de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	17/08/2016	17/08/2016	R\$ 18.979,24	20,960587%	R\$ 22.957,40
Extraconcursal	17/08/2016	17/08/2016	R\$ 142.020,76	20,960587%	R\$ 171.789,14
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 194.746,58

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido. (original sem grifos)²

14. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista **extraconcursal**, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência³, tendo identificado os seguintes valores:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

³ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** **(original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁴ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 28.689,14	Quirografário
TOTAL	R\$ 171.789,14	

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para incluir o crédito em favor da Credora Ana Lucia Brandão de Melo na relação creditícia pelo montante de R\$ 22.957,40 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, bem como o montante de R\$ 28.689,14 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Ana Lucia Brandão de Melo
Valor do Crédito: R\$ 22.957,40
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I
Valor do Crédito: R\$ 143.100,00
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I
Valor do Crédito: R\$ 28.689,14
Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal- Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC nº 1SP322499/O-3**
OAB/SP nº 303.042 **Contador**

⁴ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ananéia Aparecida Fraga
CPF/CNPJ	259.932.688-59
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 111.663,49	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004490-40.2018.8.26.0609, por meio do qual a Credora Ananéia Aparecida Fraga, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 111.663,49 (cento e onze mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1001325-04.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.06.2012 à 28.11.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO 13
Empregador: 06.094.252/0001-03
ESCRIBA-INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
CGOINF
Rua: Av. João Dini, 131, BRIS A
Município: Jardim: Monte Rosa - CEP: 06783-018
Esp. de estabelecimento: TABOÃO DA SERRA - SP
Cargo: Assistente Fiscal A
Data admissão: 01 de Junho de 2014
Registro nº: 10304073. Fls/Ficha: -
Remuneração especificada: R\$ 2.300,00
Data saída: 28 de Novembro de 2014
ESCRIBA-COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Aut. do empregador ou a seg. oficial.
Com. Dispensa CD Nº: -

(Trecho extraído RT nº 1001325-04.2016.5.02.0502)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2017**:

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente. A sentença transitou em julgado em 12/06/2017. Em liquidação de sentença, o "quantum debetur" foi fixado em R\$ 111.663,49, atualizado até 30/06/2017, sendo R\$ 101.486,99 referentes ao principal e R\$ 10.176,50 aos juros de mora (10,03%). As quotas previdenciárias importam em R\$ 5.923,55 para o reclamante e R\$ 15.366,79 e as custas processuais em R\$ 800,44, também corrigidos até 30/06/2017. Cientificados em 25/08/2017, deixaram as partes de embargar a execução no prazo legal. Em 18/09/2017 foi determinada a expedição da presente certidão, para o exequente habilitar seu crédito diretamente perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, Processo: 0008477-14.2012.8.26.0609. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

Taboão da Serra, 16 de maio de 2018

(Trecho extraído RT nº 1001325-04.2016.5.02.0502)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.06.2012 à 25.06.2012	Verbas Rescisórias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Verbas Rescisórias	R\$ 7.382,73
01.06.2012 à 25.06.2012	Horas Extras + Reflexos	R\$ 1.055,21	26.06.2012 à 28.09.2018	Horas Extras + Reflexos	R\$ 50.492,81
01.06.2012 à 25.06.2012	Horas Extras Intervalares + Reflexos	R\$ 340,40	26.06.2012 à 28.09.2018	Horas Extras Intervalares + Reflexos	R\$ 16.272,96
01.06.2012 à 25.06.2012	FGTS - 8,00% - Sobre Verbas Deferidas	R\$ 111,65	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 8,00% - Sobre Verbas Deferidas	R\$ 5.233,32
01.06.2012 à 25.06.2012	FGTS - 8,00% - Sobre Contratualidade .	R\$ 166,41	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 8,00% - Sobre Contratualidade .	R\$ 5.363,88
01.06.2012 à 25.06.2012	Férias + Terço Constitucional (11.2014)	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + Terço Constitucional (11.2014)	R\$ 10.758,22
01.06.2012 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 1.375,34
01.06.2012 à 25.06.2012	Multa do Artigo 477 da CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do Artigo 477 da CLT	R\$ 2.934,06
01.06.2012 à 25.06.2012	Juros	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Juros	R\$ 10.176,50
TOTAL		R\$ 1.673,67	TOTAL		R\$ 109.989,82
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (149,81)	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (5.773,74)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.523,86	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 104.216,08
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 105.739,94		

6. Cumpre destacar que foram descontados os valores referentes à contribuição previdenciária, cota parte reclamante, tendo em vista não se tratar de verba de titularidade da Credora, e sim da União, que deverá pleitear em ação própria.

7. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **30.06.2017**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	30/06/2017	30/06/2017	R\$ 1.523,86	0,115020%	14,933333%	R\$ 1.753,44
Extraconcursal	30/06/2017	30/06/2017	R\$ 104.216,08	0,115020%	14,933333%	R\$ 119.916,78
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 121.670,22

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice TR, nos moldes dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Retifique a reclamante seus cálculos relativamente à correção monetária, aplicando a TR e não o IPCA-E.

ANANÉIA APARECIDA FRAGA, já qualificada nos autos em epígrafe, de Reclamatória Trabalhista, onde contém com **ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROMETOS LTDA**, que transitou perante este douto juízo, respectivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogados, infrascriptos, em atenção ao determinado pelo MMº Juízo à Fl. 247, reapresentar os cálculos de liquidação atualizados com base nos índices da TR, informando, ainda, que o “quantum debetur” devido pelo Réu no presente feito, já incluídas as parcelas de natureza previdenciária e fiscal (parte do autor e da empresa) é de **R\$ 127.030,27 (Cento e vinte e sete mil, trinta reais e vinte e sete centavos)**, atualizados até **30/06/2017**, conforme planilhas de cálculos detalhadas que seguem em anexo.

Retificados, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante no ID eb36db3, para fixar o "quantum debeat" em R\$ 111.663,49, atualizado até 30/06/2017, sendo R\$ 101.486,99 referentes ao principal e R\$ 10.176,50 aos juros de mora (10,03%). As quotas previdenciárias importam em R\$ 5.923,55 para o reclamante e R\$ 15.366,79 para a reclamada.

(Trechos extraídos RT nº 1001325-04.2016.5.02.0502)

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1%*

a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.¹ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.² (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Ananéia Aparecida Fraga na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.753,44 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 119.916,78 (cento e dezenove mil novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ananéia Aparecida Fraga

Valor do Crédito: R\$ 1.753,44

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 119.916,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

¹ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

² TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Francisco de Assis Filho
CPF/CNPJ	215.065.468-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 7.248,75	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 61.668,64	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0005041-08.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Antonio Francisco de Assis Filho requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 61.668,64 (sessenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000875-66.2013.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesse ínterim, cumpre consignar que, em análise foi possível constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.12.2010 à 02.05.2012**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

10 PIS/PASEP 12156268933	11 Nome 4206 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS FILHO		
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) RUA ALAÍDA VILAR ALVARES, 185	13 Bairro PQ PINHEIROS		
14 Município TABOÃO DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06756-320	17 Carteira de Trabalho (n.º, série, UF) 0000175882 / 00001305 - SP
18 CPF 216.563.488-70	19 Data de nascimento 03/06/1965	20 Nome da Mãe MARIA JOSE PESSOA DE ASSIS	
DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato por prazo indeterminado	22 Causa do Afastamento 12 - Despedida sem justa causa, pelo empregador		
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 1.007,11	24 Data de admissão 10/12/2010	25 Data do Aviso Prévio 02/05/2012	26 Data de afastamento 02/05/2012

(Trecho extraído RT nº 1000875-66.2013.5.02.0502)

6. Nesse sentido, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou existência de Certidão de Habilitação de Crédito atualizada até **01.10.2014**, constando o montante de R\$ 11.668,64 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, distribuída em 06/04/2013 verificou que em sentença proferida em 06/06/2013, a reclamada foi condenada ao pagamento de saldo de salário de 02 dias; aviso prévio de 30 dias (deduzido ao pleiteado); férias vencidas e proporcionais(06/12), ambas acrescidas de 1/3; décimo terceiro proporcional (DST) e multa de 40% dos depósitos de FGTS; multa prevista no art. 467 da CLT, no valor de 50% sobre as seguintes parcelas rescisórias líquidas: saldo de salário, aviso de crédito, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro proporcional e multa de 40% dos depósitos de FGTS, tudo deduzido do valor já pago de R\$ 1007,00; Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário básico mensal do reclamante; depósito de FGTS(8%), sobre a remuneração do mês de maio de 2012. O Recurso Ordinário interposto pelo ré foi rejeitado integralmente. A sentença transitou em julgado em 24/10/2014. Em liquidação de sentença, foi fixado, o "quantum debetur" em R\$ 11.668,64, atualizado até 01/10/2014, sendo R\$ 10.050,17 referentes ao principal e R\$ 1.608,47 aos juros de mora (18%), sua quota previdenciária de R\$ 1.032,33, corrigidos até 01/10/2014. Devidamente intimada para pagamento, deixou a executada de embarcar a execução no prazo legal, razão pela qual foi determinada a expedição da presente certidão para o executante habilitar seu crédito perante o Administrador Judicial da Empresa Recuperanda. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

(Trecho extraído RT nº 1000875-66.2013.5.02.0502)

7. No entanto, salienta-se que deve ser subtraído o valor de R\$ 482,93 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) referente a crédito previdenciário cota parte Reclamante, o qual não é de titularidade do Credor, veja-se:

SUBTOTAL II	11.668,64
Imposto de Renda (-)	Isento
	
<small>Assinado eletronicamente por: MARYCEL D. R. VARENGA (DCL) - 00092044095511 - 7518196 https://pje.trf7.jus.br/pepex/sgtr/Processo/ConsultaDocumentoDetalheView.aspx?seqId=148006955117150000007256438 Número do processo: 1000875-66.2013.5.02.0502 ID: 7514198 - Pág. 2 Número do documento: 148990091117016000007256438</small>	
Fls. 219	
Previdência Social (-)	(482,93)
TOTAL DO CRÉDITO TRABALHISTA	11.185,71

(Trecho extraído RT nº 1000875-66.2013.5.02.0502)

8. Ainda, em que pese exista certidão de crédito trazendo o montante a ser habilitado no processo de Recuperação Judicial, atualmente convolado em falência, é válido trazer à baila que houve levantamento do montante de R\$ 6.598,21 (seis mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). Veja-se:

JUNTADA

Neste ato, procede à juntada de cópias de ratificação de alvará, sendo certo que até o referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

TAHOVO DA SERRA, 24 de março de 2015.

Maria Fael Brazilian



(Trechos extraídos RT nº 1000875-66.2013.5.02.0502)

9. Desta forma, o saldo remanescente a ser habilitado no processo falimentar é de R\$ 4.567,50 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme abaixo demonstrado:

Descrição	Valor
Principal	R\$ 11.668,64
Valor Levantado	- R\$ 6.598,21
Desconto Previdenciário	- R\$ 482,93
TOTAL	R\$ 4.587,50

10. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

4. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.10.2014**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/10/2014	01/10/2014	R\$ 4.587,50	52,921082%	R\$ 7.015,25
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 7.015,25

5. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

6. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

7. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor António Francisco de Assis Filho na relação creditícia pelo montante de R\$ 7.015,25 (sete mil e quinze reais e vinte e cinco centavos), na classe Trabalhista Concursal.

Titular do Crédito: Antonio Francisco de Assis Filho

Valor do Crédito: R\$ 7.015,25

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Pedro da Rocha
CPF/CNPJ	033.953.108-84
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 55.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

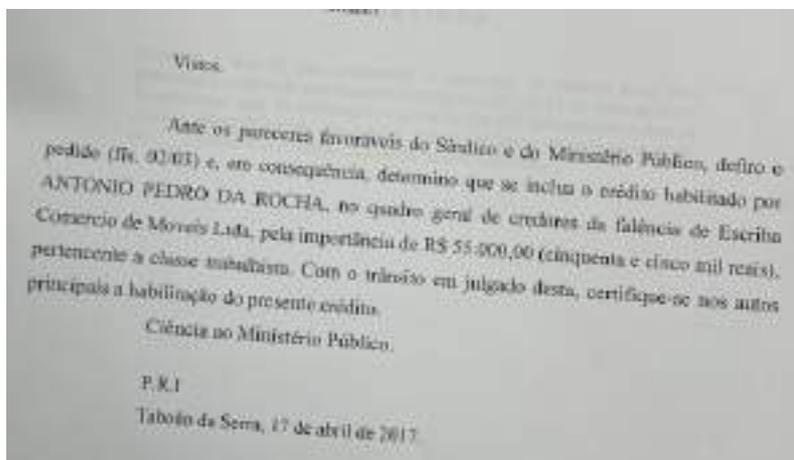
Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001439-09.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Antonio Pedro da Rocha, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001245-74.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:



(Trecho extraído autos do incidente 0001439-09.2016.8.26.0609)

4. Neste íterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.06.2003 à 03.07.2015** conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 121.15781.37-8	11 Nome ANTONIO PEDRO ROCHA					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA AGOSTINHO DE PAIVA, CS 2, 83					13 Bairro JO MACEDONIA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 05.894-230	17 CTPS (nº, série, UF) 0047437 - 0179 / SP		18 CPF 033.953.108-84	
19 Data de Nascimento 08/12/1967	20 Nome da Mãe FLORINDA ROSA DE JESUS					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Recesso/ação Mês Ant. 2.533,11	24 Data de Admissão 02/06/2003	25 Data do Aviso Prévio 03/07/2015	26 Data de Afastamento 03/07/2015	27 Cód. Afastamento SUJ		
28 Fcnsdo Alim. (%) TRCT 0,00	29 Fcnsdo Alim. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 885.530	32 CNPJ e nome da Entidade Sindical Liberal 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					

(Trecho extraído RT nº 1001245-74.2015.5.02.0502)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **23.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001245-74.2015.5.02.0502
RECLAMANTE: ANTONIO PEDRO DA ROCHA
RECLAMADO(A)(S): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 23 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência do Exmo(a) Juiz(a) MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(a) reclamante a importância líquida de R\$ 55.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 7.888,00), multa do art. 467/CLT(R\$ 12.346,82), férias + 1/3(R\$ 10.071,54) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 24.693,64).

(Trehos extraídos id nº 2337edc RT nº 1001245-74.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
02.06.2003 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 7.888,00
02.06.2003 à 25.06.2012	Multa art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa art. 467 CLT	R\$ 12.346,82
02.06.2003 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2012/2013	R\$ 1.631,96	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013	R\$ 1.725,22
02.06.2003 à 25.06.2012	Férias + 1/3:2013/2014; 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2014/2015;	R\$ 6.714,36
02.06.2003 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 11.113,82	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 3.702,36
02.06.2003 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 9.877,46
TOTAL		R\$ 12.745,78	TOTAL		R\$ 42.254,21

TOTAL CONCURSAL	R\$ 12.745,78	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 42.254,21
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 55.000,00	

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**23.11.2015**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. (original sem grifo)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

11. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **23.11.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	23/11/2015	23/11/2015	R\$ 12.745,78	33,302582%	R\$ 16.990,45
Extraconcursal	23/11/2015	23/11/2015	R\$ 42.254,21	33,302582%	R\$ 56.325,95
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 73.316,41

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido –*

Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Antonio Pedro da Rocha na relação creditícia pelo montante de R\$ 16.990,45 (dezesseis mil novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 56.325,95 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antonio Pedro da Rocha

Valor do Crédito: R\$ 16.990,45

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 56.325,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S.A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.085.527,23	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 383.824,62	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Contratos
v	Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. (“Credor”), por meio da qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar no valor de R\$ 383.824,62 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de operações de crédito consubstanciadas na **(i)** Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida nº. 0033340929000003190 (Operações nº. 3409000003190290153); **(ii)** Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Física/ Pessoa Jurídica (Operação nº. 3409653217501303010) e **(iii)** Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Física. Pessoa Jurídica (Operação nº. 3409647154522303010).

3. Visando corroborar com seu pleito foram apresentados: **(i)** petição de divergência de crédito; **(ii)** instrumento de mandato; **(iii)** instrumento de substabelecimento; **(iv)** cópias das operações de crédito bancário conjuntamente com as respectivas planilhas de cálculos.

4. Feito este breve histórico, passa-se a análise do pleito.

5. Primordialmente, como acima mencionado, verifica-se que o Credor fundamentou o seu pedido nos contratos de cessão de crédito bancário a seguir discriminados:

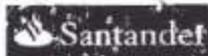
1 - Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida nº. 0033340929000003190 (Operações nº. 3409000003190290153)

Credor: Banco Santander

Titular: Burns Escriba

Limite de Crédito: R\$ 100.000,00

Data do Contrato: 31.05.2012



Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida

1. Cédula de Crédito Bancário- Conta Corrente Garantida Nº 00333409290000003190 2. Nº da Conta Corrente de movimento 00333409000130060639

3. Emitente Nome ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA CNPJ/MF006.094.252/0001-03 Endereço AV JOSE DINI 131 CEP 06763900 Cidade TABOAO DA SERRA UF SP E-mail

4. O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na RUA AMADOR BUENO, 474, na cidade de SAO PAULO, Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº090.400.888/0001-42 Agência:3409 AV PAULISTA-SP-SP

5. Limite de crédito R\$ 100.000,00 6. Tarifa de Abertura de Crédito-TAC R\$200,00

7. Prazo 029 DIAS 8. Vencimento 29/06/2012

Clientes: Banco Santander/Produto:CONTRATOS Agência: 3409 Agência:9880 Numero Contrato: 20090903190 Data:05/06/2012

9. Débito dos encargos 9.1. () Quinzenal:dias 1 e 16 9.2. (X) Mensal: dia 1 9.3. () Final- no vencimento

10. Encargos Financeiros: 10.1. () % do CDI + sobrepreço de % a.m. % a.a. 10.2. (X) Taxa Efetiva pré-fixada de 3,5000% a.m. equivalente a 51,11 %a.a.

11. IGF 0,0041 % ao dia

11.1. Custo Efetivo Total - CET 4,22 % ao mês 65,32 % ao ano

12. Garantias Reais 12.1. Proporção da garantia 100 %

DUPLICATAS 12.2. Proporção total da(s) garantia(s):

a ação optar pelo foro do domicílio da EMITENTE.

Local e Data SAO PAULO

31/05/2012

Agência 3409 AV PAULISTA-SP-SP

Declaramos para todos os fins que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta Cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros Emitente Representante legal ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTA Designado (Banco) Banco Santander (Brasil) S.A. Visto: Avalista Anete Serber Cônjuge Anuente Nome: ANNETE SERBER CPF: 061.393.928-02 Visto: Avalista Cônjuge Anuente

2 - Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Física/ Pessoa Jurídica (Operação nº. 3409653217501303010)

Credor: Banco Santander Titular: Burns Escriba Limite de Crédito: R\$ 38.932,00 Data do Contrato: 19.11.2011

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO PESSOA FÍSICA / PESSOA JURÍDICA

Pelo presente instrumento, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, no final assinadas e denominadas respectivamente BANCO, CLIENTE e DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), têm entre si justo e acertado o presente contrato, que rege-se à pelas condições do preâmbulo e cláusulas anexas cujas cópias são entregues neste ato a cada uma das partes, que declaram-se de acordo com todas as suas disposições.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO Nº
64.715452.2

I Banco	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42		CM. Agência Real	0409
II Cliente	ESCRITA INSTALACOES E PROJETOS LTDA		CNPJ/CPF	06.094.252/0001-03
III Devedores Solidários	1) ANNETE SERRER		CNPJ/CPF	084.093.928-02
	2) [Barcode]		CNPJ/CPF	
IV Beneficiário	Endereço: Rua AMADOR BUENO, 474 SANTO AMARO, SAO PAULO-SP		Número do Contrato: 647154522 Agência: 0409	
V Especificação do Empréstimo		Finalidade do Empréstimo: CAPITAL DE GIRO PRINCIPAL/ENC.PARC.		
Valor da Parcela		Valor Parc.	Valor Total Parc.	Valor Pago IDP
1.975,11		1.975,11	45.427,53	645,04
VI Especificação de Garantia ou de Bens ou Serviços Negociados		AVAL/DEVEDOR SOLIDÁRIO		
Código Valor R\$		50.000,00		
VII Especificação de Garantia ou de Bens ou Serviços Negociados		DEPOSITO EM CONTA CORRENTE N. 3.143910 AG. 409		

Data: 14/09/2012
Pag.: 1/4
Nº Documento de Recibo: 44662308
Nº Matrícula: 647.15452.2 - VII do art. 4º art. 403/173

6. Em continuidade, observa-se que a totalidade dos créditos foram constituídos em datas pretéritas ao pedido de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência, o que dá aos créditos natureza concursal, nos termos do art. 49 da LFR:

Instrumento	Emissão	Vencimento
Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida nº. 0033340929000003190 (Operações nº. 3409000003190290153)	31.05.2012	27.08.2012
Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Física/ Pessoa Jurídica (Operação nº. 3409653217501303010)	19.11.2011	19.12.2011
Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Física. Pessoa Jurídica (Operação nº. 3409647154522303010)	06.08.2010	06.08.2012
Valor Total R\$ 212.834,46		

7. Cumpre destacar que o Santander encaminhou planilhas de cálculos atualizados até **25.09.2018**, enquanto a data da Decretação da Falência correta é **28.09.2018**.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
 DEVEDOR: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA
 CNPJ: 06.034.252/0001-03
 DOSSIÊ:
 OPERAÇÃO Nº: 340600003190290153
 MODALIDADE: CCNTA CORRENTE GARANTIDA
 VR TRANSFERIDO CRELI: R\$ 133.902,48
 DATA TRANSFERENCIA: 27/08/12

ENCARGOS:
 . CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC [H]
 . JUROS DE MORA: 1,00% [B]
 . MULTA: 2,00% [C]
 POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 25/09/18 [D]

DATA VENCTO. [H]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEBITO EM 25/09/18
			INPC	VALOR			
27/08/12	133.902,48	2.220	43,0183%	58.805,01	162.708,27	142.604,12	335.312,39
SALDO ATUALIZADO							335.312,39
(-) AMORTIZAÇÕES							0,00
SUB-TOTAL							335.312,39
MULTA 2,00%							6.706,25
TOTAL DO DÉBITO							342.018,64

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
 DEVEDOR: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA
 CNPJ: 006.094.252/0001-03
 OPERAÇÃO Nº: 3406647154522303010
 MODALIDADE: CAPITAL DE GIRO
 VR CONTRATO: R\$ 40.000,00
 DATA CONTRATO: 06/03/10
 DATA ULTIMO VENCTO: 06/03/12

ENCARGOS:
 . TAXA DE JUROS: 1,0000% a.m. [A]
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [B]
 . MULTA: 2,000% [C]
 POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 25/09/18 [D]

DATA VENCTO. [D]	PARC.	VR NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,0000%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
06/03/12	22	1.975,11	2.220	1.425,22	2.098,16	5.098,53
06/04/12	23	1.975,11	2.241	1.425,43	2.097,52	5.033,06
TOTAL PRESTACOES						10.131,59
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						10.131,59
MULTA DE 2%						2.026,32
TOTAL DO DÉBITO						12.157,91

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
 DEVEDOR: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA
 CNPJ: 006.094.252/0001-03
 OPERAÇÃO Nº: 340965217591363010
 MODALIDADE: CAPITAL DE GIRO
 VR CONTRATO: R\$ 38.932,00
 DATA CONTRATO: 18/11/11
 DATA ULTIMO VENCTO: 18/11/12

ENCARGOS:
 . TAXA DE JUROS: 1,0000% a.m. [A]
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [B]
 . MULTA: 2,000% [C]
 POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 25/09/18 [D]

DATA VENCTO. [D]	PARC.	VR NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,0000%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
18/11/11	18	1.822,89	2.289	1.467,86	2.036,17	4.526,92
18/08/12	20	1.822,89	2.228	1.428,04	2.028,05	4.456,09
18/05/12	21	1.822,89	2.197	1.408,17	2.020,43	4.376,64
18/02/12	22	1.822,89	2.167	1.388,94	2.012,22	4.299,16
18/11/12	23	1.822,89	2.138	1.369,07	2.004,08	4.233,15
TOTAL PRESTACOES						20.692,93
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						20.692,93
MULTA DE 2%						4.138,59
TOTAL DO DÉBITO						24.831,52

8. Noutro giro, cumpre salientar que fora protocolado aos autos principais (fls. 3.391/3.400), a informação de cessão de crédito do Credor Santander (Brasil) S.A, para Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. (“Renova”).

9. Neste ínterim, em análise aos documentos acostados aos autos, foi possível identificar que, os contratos cedidos **não englobam os contratos elencados na presente falência, objetos da divergência.** Veja-se:

CONTRATO ELENCADOS FALÊNCIA	FL. CESSÃO
Operação nº. 3409000003190290153	-
Operação nº. 3409647154522303010	-
Operação nº. 3409653217501303010	-

CONTRATOS CEDIDOS	FLS.
Operação nº 340965321749801303010	3.392
Operação nº 340965350017510303010	3.393
Operação nº 3409647154514303010	3.394
Operação nº 3409130060749000261	3.395
Operação nº 3409000006230300150	3.396
Operação nº 3409000003160290153	3.397
Operação nº 3409000003150290153	3.398

10. Desta forma, cumpre salientar que tendo em vista os contratos aqui discutidos não constam nos documentos de cessão de crédito protocolado aos autos principais, o valor integral atualizado constará como credor o Santander (Brasil) S.A, **ressalvado o direito da cessionária Renova, para que habilite, querendo, seu eventual crédito nesta fase falimentar.**

11. Assim, procedidos os cálculos, identificou-se que os valores, devidamente somados e atingiram a monta de R\$ 383.824,62 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), veja-se:

CONTRATO	VALOR
Operação nº. 3409000003190290153	R\$ 342.018,64
Operação nº. 3409647154522303010	R\$ 12.370,19
Operação nº. 3409653217501303010	R\$ 29.435,79
TOTAL	R\$ 383.824,62

12. Assim, por tratar-se de direito patrimonial disponível, e que o credor apresentou o

cálculo até data base próxima à data da quebra, a Administradora Judicial não se opõe ao cálculo apresentado, em consonância com as disposições contratuais.

13. Pelo exposto, é de rigor o acolhimento a presente divergência de crédito para o fim de **retificar** o crédito do Banco Santander (Brasil) S.A. para o valor de R\$ 383.824,62 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), na classe quirografária., na classe quirografária, com base no art. 83, VI, “a”, da LFR.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Banco Santander (Brasil) S.A, na relação creditícia pelo montante de R\$ 383.824,62 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), na classe quirografária, com base no art. 83, VI, “a”, da LFR.

Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S.A

Valor do Crédito: R\$ 383.824,62

Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Benedito Carlos dos Santos Silva
CPF/CNPJ	009.235.688-59
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 46.525,38	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

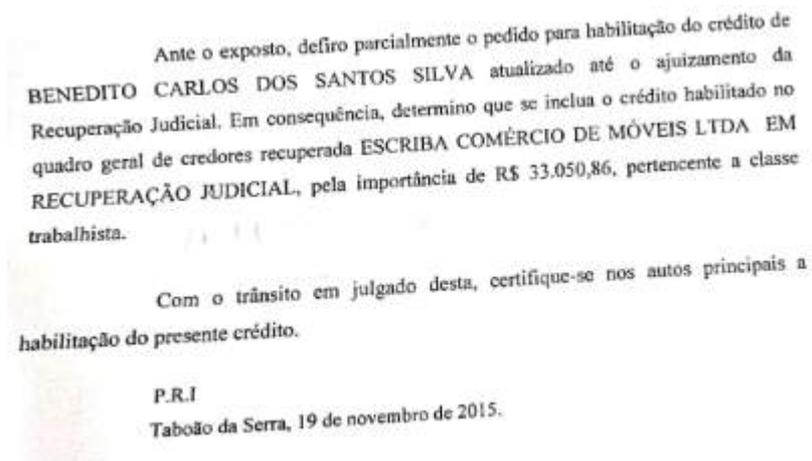
Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0003263-71.2014.8.26.0609, pelo qual o Credor Benedito Carlos dos Santos Silva requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 46.252,38 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0002285-19.2012.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 33.050,86 (trinta e três mil, cinquenta reais e oitenta e seis centavos), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**



Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para habilitação do crédito de BENEDITO CARLOS DOS SANTOS SILVA atualizado até o ajuizamento da Recuperação Judicial. Em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado no quadro geral de credores recuperada ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R\$ 33.050,86, pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I
Taboão da Serra, 19 de novembro de 2015.

(Trecho extraído fl. 65 do incidente)

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **15.06.1998 a 25.05.2012**, conforme trecho extraído da exordial reclamatória colacionada a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**:

O Reclamante **foi admitido em 15/junho/1998**.
Desempenhava a Função de soldador percebendo como último Salário Base o valor de R\$ 10,34 por hora.

Foi demitido em 25/05/2012, tendo ocorrido seu desligamento na mesma data, sem que nada tivesse recebido a título de verbas rescisórias ou indenizatórias.

(Trecho extraído ID. 0f435b5 da RT nº 0002285-19.2012.5.02.0501)

5. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **19.11.2013**.

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que no Processo nº 0002285-19.2012.5.02.0501, distribuído em 18/09/2012 para a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, figura como credor(a) BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 009.235.688-59, com endereço à Rua Dr. Carlos Siqueira Neto, 325 – Parque Marabá – Taboão da Serra - CEP 06766-200/T.S. , e como devedor ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ sob nº 06.093.979/0001-76, com endereço à Av. José Dini, 131– Jardim Maria Rosa – CEP 06763-015 – Taboão da Serra/SP.

Certifico ainda que a ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, tendo a sentença transitado em julgado em 19/03/2013. A ré foi citada para pagamento em 06/11/2013. Em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 19/11/2013:

Principal	R\$ 35.271,63
Juros	R\$ 4.961,54
Honorários Advocatícios	R\$ 2.645,44
INSS Rda	R\$ 2.645,44
Custas	R\$ 1.001,33
Total	R\$ 46.525,38


PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

Paulo Fernando Ferreira
Diretor de Secretaria

(Trecho extraído do Incidente Fl. 06)

6. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na r. sentença colacionada anteriormente. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Considerando que à data de atualização apresentada (**19.11.2013**), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 61.288,60
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Benedito Carlos dos Santos Silva	25/06/2012	25/06/2012	R\$ 33.050,86	85,437219%	0,00000%	R\$ 61.288,60

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.**² (Original sem grifos)*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para retificar o crédito em favor do Credor Benedito Carlos dos Santos Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 61.288,60 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Benedito Carlos dos Santos Silva

Valor do Crédito: R\$ 61.288,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bernardino Ferreira de Almeida
CPF/CNPJ	074.507.008-67
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 73.230,66	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0009479-14.2015.8.26.0609, por meio do qual o Credor Bernardino Ferreira de Almeida requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 73.230,66 (setenta e três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001098-48.2015.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **18.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 73.230,66 (setenta e três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001098-48.2015.5.02.0502
RECLAMANTE BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO(A)(S) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME

Em 18 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 73.230,66, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 34.118,68) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 39.111,98).

(Trecho extraído RT nº 1001098-48.2015.5.02.0502)

4. Em continuidade, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 73.260,66 (setenta e três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

É o relatório.

DECIDO.

O crédito que se quer habilitado tem origem acordo trabalhista (fls. 04).

A petição inicial veio instruída com documentos pertinentes a isso (fls. 04/06); prova que se considera suficiente, à míngua de impugnação.

Por isso, acolho o pedido o faço para determinar que se inclua no quadro de credores da falida de **BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME** o crédito de **BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA**, no valor de RS 73.230,66.

(Trecho extraído autos nº 0009479-14.2015.8.26.0609 fls.18/19)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.07.1997 a 19.06.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

61153847/0001-09
CONTRATO DE TRABALHO 17

Empregador **ESCRIBA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**

CGC/ME **Avenida José Dini, 131**
de Maria Reza - CEP 06750

Rua **TABOÃO DA SERRA - BR**

Município **Est.**

Esp. do estabelecimento

Cargo **OP. DE MÁQUINAS B**

Data admissão **01** de **Julho** de 19 **97**

Registro nº **3935**

Remuneração especificada **R\$ 2.042,10**
Centavos

ESCRIBA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º **17** de **Setembro** de 19 **2015**
ESCRIBA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

2º

Com. Dispensa CD Nº

(Trecho extraído RT nº 1001098-48.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.07.1997 a 25.06.2012	Apuração Diferença FGTS	R\$ 19.489,52	26.06.2012 a 17.06.2015	Apuração Diferença FGTS	R\$ 3.977,67
01.07.1997 a 25.06.2012	40% sobre FGTS	R\$ -	26.06.2012 a 17.06.2015	40% sobre FGTS	R\$ 15.644,79
01.07.1997 a 25.06.2012	Indenização Dano Moral	R\$ -	26.06.2012 a 17.06.2015	Indenização Dano Moral	R\$ 34.118,68
TOTAL		R\$ 19.489,52	TOTAL		R\$ 53.741,14
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		
TOTAL CONCURSAL		R\$ 19.489,52	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 53.741,14
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 73.230,66		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Em continuidade, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	18/11/2015	18/11/2015	R\$ 19.489,52	33,512768%	0,00000%	R\$ 26.021,00
Extraconcursal	18/11/2015	18/11/2015	R\$ 53.741,14	33,512768%	0,00000%	R\$ 71.751,28

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)***

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*perícia – Decisão reformada – Recurso provido.*³ **(Original sem grifos).**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Bernardino Ferreira de Almeida na relação creditícia, pelo montante de R\$ 97.772,28 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo o montante de R\$ 26.021,00 (vinte e seis mil e vinte e um reais) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 71.751,28 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Bernardino Ferreira de Almeida

Valor do Crédito: R\$ 26.021,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 71.751,28

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carlos Alberto Gonçalves de Macedo
CPF/CNPJ	063.159.978-99
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 53.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001222-29.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Carlos Alberto Gonçalves de Macedo, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1002253-89.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

O crédito que se quer habilitado tem origem acordo trabalhista (fls. 10/12).

A petição inicial veio instruído com documentos pertinentes a isso (fls. 07/43), prova que se considera suficiente, à mingua de impugnação.

Por isso, acolho o pedido o faço para determinar que se inclua no quadro de credores da falida de **ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA** o crédito de **CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO**, no valor de R\$ 53.000,00.

Passada em julgado esta sentença, faça-se a anotação do teor dela nos autos do processo principal (falência), para que lá se a cumpra, e, por fim, arquivem-se estes.

(Trecho extraído incidente nº 0001222-29.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **21.01.2008 à 29.04.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:



(Trecho extraído RT nº 1002253-89.2015.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no

dia **30.08.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), a ser pago ao Credor, referente multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1002253-89.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACEDO
RECLAMADO(A): ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.

Em 30 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS VINICIUS COUTINHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O Grupo Escriba (1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas) quitará o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 53.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 6.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 3.000,00), férias + 1/3 (R\$ 15.000,00), aviso prévio indenizado(R\$ 5.000,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 24.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trehos extraídos id nº 1a57316 RT nº1002253-89.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
21.01.2008 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 6.000,00
21.01.2008 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 3.000,00
21.01.2008 à 25.06.2012	Férias 2013/2014	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014	R\$ 15.000,00
21.01.2008 à 25.06.2012	Aviso prévio	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 5.000,00
21.01.2008 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 7.406,11	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 6.993,89
21.01.2008 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 9.600,00